

Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias

Doutor em Direito Constitucional e Mestre em Direito Civil pela UFMG
Professor nos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas
Ex-Advogado Chefe Adjunto da Assessoria Jurídica Regional do Banco do Brasil S. A. em Minas Gerais
Advogado inscrito na OAB/MG sob nº 29.171, desde 21/2/1979
Rua Mato Grosso nº 355 – 13º andar – Edifício Forense - 30.190-918 – Belo Horizonte (MG)
Telefones: (031) 3271-8908 e 9203-8908 - Endereço eletrônico: bretas@pucminas.br

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2011

Exmo. Sr.
Deputado Fábio Trad
Presidente da Comissão Especial *Código de Processo Civil*
PL 6.025/05 e apensados (inclui o PL 8.046/10)
Aos cuidados da Secretária, Sra. Cláudia Maria Borges Matias
E-mail: cpc.decom@camara.gov.br
Câmara dos Deputados – Serviço de Comissões Especiais – Anexo II – Sala 170-A/169-B
70.160-900 – Brasília - DF

Sr. Deputado Presidente,

Comissão Especial *Código de Processo Civil* - - PL nº 6.025/05 e apensados (inclui o PL nº 8.046/10) -Audiência pública marcada para 22/11/2011 – Ofício nº 77/11-Pres., de 11/11/2011 – Considerações sobre o Projeto nº 8.046/2010 – Proposta de modificações - Referindo-me ao seu ofício nº 77/11/-Pres., de 11/11/2011, confirmando presença na audiência pública objeto de seu honroso convite, que muito agradeço, tenho o prazer de apresentar a V. Exa. a presente proposta de modificações no texto do Projeto de novo Código de Processo Civil, ora em exame nessa Casa Legislativa, visando ao seu aperfeiçoamento, elaboradas na perspectiva da principiologia constitucional do Estado Democrático de Direito, nos cânones da ciência do Direito Processual e inspiradas na realidade da vida forense brasileira, sobre as quais farei explanação na referida audiência pública.

2. Permito-me esclarecer a V. Exa. e aos demais e Eminentes Deputados integrantes da referida Comissão Especial que as alterações ora sugeridas focalizam aqueles pontos do Projeto reputados mais críticos ou importantes, após sua leitura e interpretação, observada advertência feita pelo jurista Pontes de Miranda, no sentido de que, para bem se interpretar um texto normativo, é preciso ter alguma simpatia por ele, porque, caso contrário, com antipatia, não se *interpreta*, mas se *ataca* o texto.

3. Oportuna, neste ensejo, a lição doutrinária de Paulo Nader, quando discorreu sobre a importância da elaboração de um Código, a servir de aconselhamento aos Ilustres Deputados integrantes da Comissão Especial que examinará o texto do Projeto de novo Código de Processo Civil aprovado no Senado: “A *elaboração de um código não é tarefa de agrupamento de disposições já existentes em várias fontes. Não é um trabalho apenas de natureza prática. Implica sempre a atualização científica do direito. (...) A elaboração do código é obra de modernização do Direito, de adoção dos princípios novos elaborados pela ciência do Direito. Nessa tarefa, o legislador deve consultar, inclusive, as fontes externas, pesquisar no Direito Comparado, a fim de criar uma obra que seja, ao mesmo tempo a expressão de uma realidade histórica e um organismo apto à realização da justiça. A renovação do Direito não pode ser um trabalho apenas de gabinete; seus artífices devem consultar as forças vivas da nação, considerar os subsídios apresentados pelos setores especializados da sociedade e ouvir a opinião do homem simples do povo. A construção de um Código pressupõe o conhecimento científico e filosófico do direito e requer um apuro de técnica e beleza. Se a ciência fornece os princípios modernos, as novas concepções, a*

Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias

Doutor em Direito Constitucional e Mestre em Direito Civil pela UFMG
Professor nos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas
Ex-Advogado Chefe Adjunto da Assessoria Jurídica Regional do Banco do Brasil S. A. em Minas Gerais
Advogado inscrito na OAB/MG sob nº 29.171, desde 21/2/1979
Rua Mato Grosso nº 355 – 13º andar – Edifício Forense - 30.190-918 – Belo Horizonte (MG)
Telefones: (031) 3271-8908 e 9203-8908 - Endereço eletrônico: bretas@pucminas.br

*Filomusi Guelfi: La forma più alta e riflessa, alla quale può elevarsi la coscienza de um populo, è il Codice”.*¹

I – Parte Geral (Livro I)

4. Redação proposta para o art. 16:

Art. 16. A jurisdição é exercida pelo Estado, que a delega aos seus juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

Justificativas. A redação atual menciona que *a jurisdição civil é exercida pelos juízes*, repetindo o Código de 1973, em vigor. O jurista Pontes de Miranda já criticava tal redação, dizendo-a de “*conteúdo tautológico*”,² porque, obviamente, a jurisdição somente pode ser exercida pelos juízes, sob delegação do Estado, nunca por outros agentes públicos (v.g, Promotores de Justiça, Delegados, Oficiais de Justiça).

5. Redação proposta para o art. 39.

Art. 39. Compete ao juiz federal, do lugar em que deva ser executada a medida, apreciar os pedidos de auxílio direto passivo que demandem prestação da atividade jurisdicional.

Justificativas. O texto do Projeto, como está, menciona *prestação jurisdicional*, denotando elipse tecnicamente reprovável. A expressão não tem sentido técnico completo, embora largamente utilizada em livros doutrinários, decisões judiciais e arrazoados forenses, calcadas no maléfico praxismo forense. De forma tecnicamente correta, a expressão adequada é *prestação da atividade jurisdicional*, como aqui se propõe para o texto do Projeto.

6. Redação proposta para o art. 55, com supressão do parágrafo 2º., e conversão do parágrafo 1º. em parágrafo único.

Art. 55. Reputam-se conexos dois ou mais processos, quando lhes for comum as partes e o objeto ou a causa de pedir.

Parágrafo único. Os processos conexos serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já tiver sido sentenciado.

Justificativas. Na redação atual, o texto menciona *conexas duas ou mais ações*, o que é impropriedade técnica. O Código de 1973 incorre no mesmo erro, em seu art. 103, cujo enunciado o Projeto reproduz literalmente. A modificação ora sugerida parte da consideração científica de que a conexão não se estabelece entre *ações*, mas entre *processos*, nos quais se constata *dúplice identidade de elementos* (partes e objeto ou causa de pedir). O parágrafo 2º, que deve ser suprimido, estabelece conexão entre processo de execução de título extrajudicial e processo de conhecimento, o que não é possível tecnicamente. O processo de execução visa à realização da sanção contida no título executivo, de sorte a se obter o adimplemento da obrigação nele formalizada, sob intervenção do Estado, enquanto o processo de conhecimento tem por objeto a sentença de mérito, que ainda fará o acerto das relações jurídicas controvertidas entre as partes, declarando ou impondo uma obrigação à parte vencida, se for o caso. Suprimindo-se o parágrafo 2º., o parágrafo 1º. deverá ser referido como parágrafo único.

Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias

Doutor em Direito Constitucional e Mestre em Direito Civil pela UFMG
Professor nos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas
Ex-Advogado Chefe Adjunto da Assessoria Jurídica Regional do Banco do Brasil S. A. em Minas Gerais
Advogado inscrito na OAB/MG sob nº 29.171, desde 21/2/1979
Rua Mato Grosso nº 355 – 13º andar – Edifício Forense - 30.190-918 – Belo Horizonte (MG)
Telefones: (031) 3271-8908 e 9203-8908 - Endereço eletrônico: bretas@pucminas.br

7. Redação proposta para o § 1º., do art. 63, mantendo-se a redação do *caput* e dos §§ 2º., 3º. e 4º.

Art. 63. Manter a redação.

§ 1º. A convenção, porém, só produz efeito quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º. Manter a redação.

§ 3º. Manter a redação.

§ 4º. Manter a redação.

Justificativas. A redação atual revela duas impropriedades. Primeira, a expressão *acordo*, posta no parágrafo 1º., é despida de sentido técnico-jurídico. *Acordo* é a denominação *vulgar* de *transação*, a qual, se obtida em juízo, denomina-se, tecnicamente, *conciliação*. Em segundo lugar, a redação do Projeto, como está, revela desconhecimento da técnica de elaboração das normas de um Código. A finalidade do parágrafo é explicar ou abrir exceção ao artigo.³ Sendo assim, se o *caput* utilizou a expressão *convenção*, não deve o parágrafo 1º., abrindo-lhe exceção ou fazendo-lhe explicação, substituí-la por outra, máxime leiga, *acordo*.

8. Redação proposta para o art. 64.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação, que poderá ser protocolada no juízo do domicílio do réu.

Justificativas. A redação sugerida pretende retirar do texto atual outra elipse tecnicamente reprovável, porque a contestação suscita *questões preliminares* e *questões de mérito* (forma completa de defesa do réu, abrangendo a defesa indireta e a defesa direta que dispuser), devendo o juiz analisá-las e decidi-las. Daí por que o art. 476, incisos II e III, do Projeto, recomenda que o juiz analise e resolva as *questões* discutidas pelas partes. Portanto, preservando-se a unidade terminológica do Projeto, melhor que o art. 64 mencione *questão preliminar de contestação*.

9. Redação proposta para o § 2º., do art. 99.

Art. 99. Manter a redação.

§ 1º. Manter a redação.

§ 2º. Das decisões relativas à gratuidade de justiça, caberá agravo de instrumento, salvo quando tal questão for resolvida na sentença.

Justificativas. Como está, o texto do § 2º. revela redundância, pela superfluidade de palavras com semelhante sentido técnico – *decisões*, *decisão*, *sentença* – a exigir correção e esclarecimento, o que poderá ocorrer, se atendida a presente proposta de modificação.

10. Redação proposta para o art. 119:

Art. 119. O juiz não se exime de decidir alegando lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico, cabendo-lhe, no julgamento, aplicar os princípios constitucionais, as regras legais e os princípios gerais de direito, realizando-se a integração do direito pela analogia.

Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias

Doutor em Direito Constitucional e Mestre em Direito Civil pela UFMG
Professor nos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas
Ex-Advogado Chefe Adjunto da Assessoria Jurídica Regional do Banco do Brasil S. A. em Minas Gerais
Advogado inscrito na OAB/MG sob nº 29.171, desde 21/2/1979
Rua Mato Grosso nº 355 – 13º andar – Edifício Forense - 30.190-918 – Belo Horizonte (MG)
Telefones: (031) 3271-8908 e 9203-8908 - Endereço eletrônico: bretas@pucminas.br

Justificativas. Hodiernamente, a partir dos estudos de Boulanger (na França), Esser e Alexy (na Alemanha), em torno dos *princípios de direito*, passou-se a entender que as *normas jurídicas* (gênero) compreendem os *princípios de direito* (inclusive os *princípios constitucionais*) e as *regras legais* (espécies). Assim, princípios constitucionais, regras constitucionais, regras infraconstitucionais (regras legais) e princípios gerais de direito - sem quaisquer exceções - são *normas jurídicas* integrantes do *ordenamento jurídico* do Estado. Partindo-se daí, o *ordenamento jurídico* não será *lacunoso*, porque, nele, sempre será encontrada uma *norma jurídica* (princípios constitucionais, regras legais ou princípios gerais de direito) que solucione a situação fática reconstruída dialeticamente pelas partes contraditoras e juiz no processo (=espaço ou cenário normativo cognitivo-argumentativo), via fundamentação da decisão jurisdicional conectada ao contraditório⁴. Já dizia o saudoso Professor José Olímpio de Castro Filho, nas suas magníficas aulas de Direito Processual Civil proferidas na Faculdade de Direito da UFMG, que “o intérprete, diante do ordenamento jurídico, é o infinitésimo desafiando o infinito”. Pode acontecer que determinado *texto legal* (*texto normativo*) contenha *lacunas* (=falibilidade normativa), mas isto não ocorre com o *ordenamento jurídico* (o infinito). Daí por que o juiz não pode decidir pelo *costume* (direito costumeiro), como está a permitir o texto do Projeto, imitando-se o sistema da *common law* (Estados Unidos da América e Inglaterra). É preciso ter-se em mente que, no Estado Democrático de Direito brasileiro, o juiz só pode decidir de acordo com o princípio constitucional da *reserva legal*, é o que está recomendado solenemente no art. 5º. inciso II, da Constituição Federal, no rol dos direitos e garantias fundamentais do povo: “Ninguém será obrigado a fazer ou a fazer alguma coisa, senão em virtude de lei”. Afinal de contas, o Estado Democrático de Direito brasileiro adota o *sistema jurídico romano-germânico* (*civil law*) e não o da *common law*. Enfim, a redação ora sugerida permitirá que as normas do art. 119 fiquem em coerência com as oportunas normas introduzidas no art. 1º. do Projeto, as quais, em boa hora, realçam a importância da aplicação dos *princípios constitucionais* no desenvolvimento do processo.

11. Proposta de supressão do art. 120, que permite ao juiz decidir por equidade.

Justificativas. As mesmas consideradas no item 10, *retro*. No Estado Democrático de Direito brasileiro, o juiz somente pode decidir com observância do princípio constitucional da reserva legal (Constituição Federal, art. 5º. inciso II), ou seja, com base nas normas (regras legais e princípios de direito) que integram seu ordenamento jurídico, nunca por equidade, fonte de subjetivismos e ideologias do agente público julgador. A Constituição Federal, no rol dos direitos e garantias fundamentais do povo, estabelece: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º., inciso II). A expressão *lei*, no texto constitucional, deve ser entendida como *ordenamento jurídico*, portanto, conjunto de princípios e regras constitucionais, de princípios gerais de direito e regras infraconstitucionais (regras legais) que o compõem, ao qual permanentemente vinculado ou jungido o juiz, quando profere sua decisão. Em sede de doutrina, já foi considerado que: “a legitimidade democrática das decisões jurisdicionais, comprometidas com o princípio do Estado Democrático de Direito, está assentada na exclusiva sujeição dos órgãos jurisdicionais às normas que integram o ordenamento jurídico, emanadas da vontade do povo, porque discutidas, votadas e aprovadas pelos seus representantes, no Congresso Nacional”.⁵ Por conseguinte, a insuperada orientação doutrinária do Professor Rosemiro Pereira Leal imprime adequado suporte à modificação ora proposta, ao assinalar que, nas democracias, “nenhuma norma é exigível se seu destinatário não é o seu próprio autor”, porque, “se o povo real não legislou, o direito não existe para ninguém”.⁶ Por fim, a supressão do artigo que permite ao juiz decidir por equidade ainda estabelecerá harmonia

Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias

Doutor em Direito Constitucional e Mestre em Direito Civil pela UFMG
Professor nos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas
Ex-Advogado Chefe Adjunto da Assessoria Jurídica Regional do Banco do Brasil S. A. em Minas Gerais
Advogado inscrito na OAB/MG sob nº 29.171, desde 21/2/1979
Rua Mato Grosso nº 355 – 13º andar – Edifício Forense - 30.190-918 – Belo Horizonte (MG)
Telefones: (031) 3271-8908 e 9203-8908 - Endereço eletrônico: bretas@pucminas.br

com um dos objetivos declarados na Exposição de Motivos do anteprojeto elaborado pela Comissão Especial de Juristas, o de “*estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal*”, em razão da “*necessidade de que fique evidente a harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal*”.

12. Redação proposta para o parágrafo único do art. 123:

Art. 123. Manter a redação.

I – Manter a redação;

II – Manter a redação

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de dez dias.

Justificativas. Com alguma frequência, o Projeto emprega a expressão *pedido*, no lugar de *requerimento*, assim incorporando no seu texto vícios do praxismo forense, inconciliáveis com a ciência do direito processual. Tecnicamente, *pedido* é a pretensão delineada na petição inicial, consequência da causa de pedir, ambos seus requisitos legais e núcleo da narrativa de mérito feita pelo autor, objeto da sentença que será proferida (Projeto, art. 293, incisos III e IV). Qualquer postulação outra que as partes fizerem no curso do processo, na própria petição inicial ou em outras peças, diversa do pedido, deverá ser tecnicamente chamada de *requerimento*. Em comprovação, basta reparar a redação do art. 293, inciso VII, prescrevendo que “*a petição inicial indicará o requerimento para a citação do réu*”. O texto do Projeto, no parágrafo único, do art. 123, objeto da alteração ora proposta, ao tratar da responsabilidade civil do juiz, na situação de recusa, omissão ou retardo de providência que, sem justo motivo, deva ordenar, impõe-lhe o pagamento de perdas e danos, desde que a parte requeira ao juiz determinar a providência “*e o pedido não for apreciado no prazo de dez dias*”. Como dito, tal hipótese não é *pedido*, mas *requerimento*, novamente pecando o Projeto pela utilização de terminologia imprópria

13. Redação proposta para os incisos I, II, II e parágrafo único art. 228:

Art. 228. Serão publicados editais:

I – no procedimento de usucapião;

II – nos procedimentos de recuperação ou substituição de título ao portador;

III- Em qualquer procedimento para o qual seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.

Parágrafo único. No procedimento de usucapião, os confinantes serão citados pessoalmente.

Justificativas. O texto atual menciona *ação*, no lugar de *procedimento*, denotando impropriedade terminológica. Cogita referido artigo do chamado doutrinariamente *procedimento edital*, que é adotado em razão da *pretensão* do autor. O texto do Projeto, como está, confunde *ação* e *procedimento*. Esta confusão tem origem na praxe forense, tecnicamente incorreta, que insiste em qualificar, apelidar, rotular ou dar nome à *ação*, na petição inicial. Neste ponto, tem pertinência as mesmas justificativas feitas no item 15, *infra*.

Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias

Doutor em Direito Constitucional e Mestre em Direito Civil pela UFMG
Professor nos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas
Ex-Advogado Chefe Adjunto da Assessoria Jurídica Regional do Banco do Brasil S. A. em Minas Gerais
Advogado inscrito na OAB/MG sob nº 29.171, desde 21/2/1979
Rua Mato Grosso nº 355 – 13º andar – Edifício Forense - 30.190-918 – Belo Horizonte (MG)
Telefones: (031) 3271-8908 e 9203-8908 - Endereço eletrônico: bretas@pucminas.br

“Art. 254. Será declarada a nulidade do processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhá-lo, nos casos em que sua intervenção se faça obrigatória.

§ 1º. Manter a redação

§ 2º. A nulidade somente será declarada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou inexistência de prejuízo.

Justificativas. Melhorar tecnicamente a redação atual do dispositivo. Primeiro, porque o *caput* do artigo prevê “nulo o processo”, o que é inexato. A nulidade é sanção processual e somente se verificará, após declaração judicial que a declare ou imponha. *A priori*, o processo não é nulo, porque depende de declaração judicial, impondo a sanção, após manifestação do órgão do Ministério Público, que dirá sobre a existência de eventual prejuízo. Em segundo lugar, o parágrafo 2º., na redação atual, menciona que a nulidade “só pode ser decretada após a oitiva do Ministério Público”, consagrando duas impropriedades, eis que o juiz nada “decreta”, além do que, outra vez, surge no texto o termo “oitiva”, que o Projeto utiliza para a *inquirição* de testemunha e para a *manifestação* do Ministério Público, ou seja, o mesmo termo para duas situações processuais diferentes.

II – Processo de Conhecimento

(Livro II)

15. Propõe-se que, no Título III (do Livro II), que trata dos *Procedimentos especiais* (arts. 524 e seguintes), seja feita uma revisão terminológica dos seus enunciados, de sorte a unificar os temas procedimentais tratados nos Capítulos que o integram, substituindo a expressão *ação* por *procedimento*. Assim, o Capítulo I (art. 524), deverá tratar e mencionar *Do procedimento de consignação em pagamento*. Os demais, Capítulo II (art. 535), *Do procedimento de exigir contas*. O Capítulo III (art. 554), *Do procedimento de divisão e da demarcação de terras particulares*. O Capítulo IX (art. 639), ao invés de cogitar *Das ações possessórias*, deverá ser substituído, para tratar e mencionar *Dos procedimentos possessórios*.

Justificativas. Reporta-se ao que já foi considerado no item 13, *retro*. O Título III, do Livro II (Processo de conhecimento), trata *Dos procedimentos especiais* e não de *ações especiais*. Repare-se que, corretamente, o Capítulo X (art. 685), menciona *Dos procedimentos não contenciosos*. Como está, o texto do Projeto incorpora miscelânea de idéias, confundindo *ação* com *procedimento*, fruto do malsinado praxismo forense de se rotular ou qualificar a ação, na petição inicial. Em obediência aos cânones da ciência do direito processual, é preciso entender-se que a ação é proposta, quando o autor entrega sua petição inicial ao Estado-jurisdição, dando início ao processo, que é procedimento em contraditório, permitindo seja apreciada sua pretensão (retratada no pedido formulado na petição inicial). Assim, a ação ajuizada, sob entrega da petição inicial ao Estado-jurisdição, desencadeia o procedimento em contraditório. O que condiciona seja adotado determinado procedimento – *comum* ou *especial* – é a *pretensão* de direito material deduzida em juízo, que é pré-processual. Daí por que, corretamente, o Projeto, no seu art. 292, parágrafo único, menciona *procedimento comum* e *procedimentos especiais*.⁷

16. Redação proposta para o art. 296:

Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias

Doutor em Direito Constitucional e Mestre em Direito Civil pela UFMG
Professor nos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas
Ex-Advogado Chefe Adjunto da Assessoria Jurídica Regional do Banco do Brasil S. A. em Minas Gerais
Advogado inscrito na OAB/MG sob nº 29.171, desde 21/2/1979
Rua Mato Grosso nº 355 – 13º andar – Edifício Forense - 30.190-918 – Belo Horizonte (MG)
Telefones: (031) 3271-8908 e 9203-8908 - Endereço eletrônico: bretas@pucminas.br

Art. 296. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas cuja inquirição pretenda, em número não superior a cinco.

Justificativas. O art. 296 exige aperfeiçoamento terminológico, ao recomendar que, na petição inicial, o autor “apresentará o rol de testemunhas cuja oitiva pretende”. O termo *oitiva*, cunhado no praxismo forense, não guarda sintonia com a melhor terminologia jurídico-processual. Aconselhável substituí-lo por *inquirição* (ver item 19, *infra*).

17. Redação proposta para o art. 335:

“ Se o réu não contestar o pedido, o juiz, verificando que não ocorreu o efeito da revelia, mandará que o autor especifique as provas que pretende produzir, se ainda não as tiver indicado”.

Justificativas. A redação do Projeto, como está, revela desconhecimento da ciência do direito processual, consagrando, em seu texto, atecnia verificadas constantemente no praxismo forense. Na regra do art. 331, o Projeto cuida dos efeitos da revelia, “se o réu não contestar a ação”. Cuida-se de impropriedade, porque o réu não apresenta contestação à ação, mas contestação ao pedido formulado na petição inicial, que revela ao Estado-jurisdição a pretensão do autor, em conclusão da causa de pedir nela relatada. Daí por que, tecnicamente, a apresentação da contestação pelo réu configura a pretensão resistida. Outra vez, vícios do praxismo forense, golpeando de morte a técnica e a ciência processual, influenciando nocivamente o texto do Projeto de novo Código de Processo Civil.⁸

18. Redação proposta para o art. 353:

“As partes têm direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar fatos em que se funda a ação ou a defesa e influir eficazmente na convicção motivada do juiz”.

Justificativas. O art. 353 do Projeto, na sua redação atual, formula enunciado que não se coaduna com a garantia do devido processo constitucional, prestigiada no Estado Democrático de Direito: “As partes têm direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar fatos em que se funda a ação ou a defesa e influir eficazmente na livre convicção do juiz”. Conveniente substituir a expressão “livre convicção do juiz” por “convicção motivada do juiz”. Dentro da principiologia constitucional do Estado Democrático de Direito, não mais se pode cogitar de “livre convicção do juiz” no ato de julgar, sob livre desprezo às argumentações das partes desenvolvidas em contraditório, em torno das questões discutidas no processo. Convém lembrar que, na Alemanha nazi-fascista, período de triste memória para a humanidade, a magistratura decidia *livremente* com base no sentimento de pensadores justos e equânimes, visando a proteger os valores do povo alemão, personificados na figura do Führer.⁹ Logo, a idéia de *livre convicção* deve ser substituída por *convicção motivada*. É preciso que a redação da norma do art. 353 fique afeiçoada à teoria constitucionalista do processo, que orientou a elaboração do Projeto, conforme confessou a Exposição de Motivos do Anteprojeto que lhe serviu de base.

19. Redação proposta para os parágrafos 1º e 2º., do art. 441:

⁸ Cf. BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. Processo constitucional e Estado Democrático de Direito, p. 82.

Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias

Doutor em Direito Constitucional e Mestre em Direito Civil pela UFMG
Professor nos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas
Ex-Advogado Chefe Adjunto da Assessoria Jurídica Regional do Banco do Brasil S. A. em Minas Gerais
Advogado inscrito na OAB/MG sob nº 29.171, desde 21/2/1979
Rua Mato Grosso nº 355 – 13º andar – Edifício Forense - 30.190-918 – Belo Horizonte (MG)
Telefones: (031) 3271-8908 e 9203-8908 - Endereço eletrônico: bretas@pucminas.br

Art. 441. Manter a redação.

§ 1º. Manter a redação.

§ 2º. A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente da intimação de que trata o § 1º., presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de sua inquirição.

§ 3º. A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º. importa na desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º. Manter a redação (inclusive de seus incisos).

Justificativas. Como já acentuado anteriormente, o Projeto insiste na terminologia inadequada, referindo-se à *oitiva* da testemunha, quando o correto tecnicamente é falar-se em *inquirição* da testemunha. Tanto isto é verdade, que o próprio Projeto, ao tratar da admissibilidade da prova testemunha, no art. 442, agora de forma tecnicamente correta, prevê que “*o juiz inquirirá as testemunhas*”. Outra vez com acerto técnico, na regra do art. 447, inciso I, volta o Projeto a recomendar ao juiz ordenar “*a inquirição de testemunhas referidas*”. Não é despicienda a lembrança de que, por imperativo técnico científico, é salutar observar-se a correção e a unidade terminológica nos Códigos, visando a facilitar sua interpretação.

20. Redação proposta para o inciso II, do parágrafo 2º., do art. 660:

“Art. 660. Manter redação.

§ 1º. Manter redação.

§ 2º. Manter redação:

I – Manter redação.

II – o adquirente de bens que foram constrictos em razão da decisão que declara a fraude à execução.

III – Manter a redação.

IV – Manter a redação.

Justificativas. A redação atual do Projeto, na regra do art. 660, inciso II, menciona “*decretação de fraude à execução*”, vício corriqueiro na prática forense, porque o juiz não *decreta* nada no processo, mas, no caso, *declara a fraude à execução*, na situação ali cogitada, impondo-se correção ao texto.

21. Proposta de supressão do parágrafo único, do art. 689, do Projeto, que permite ao juiz decidir *sem estar obrigado ao critério da legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais oportuna ou conveniente*.

Justificativas. A redação do dispositivo é manifestamente inconstitucional, por contrariar abertamente o preceito do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Ora, permitir que o juiz decida como quiser, fora da legalidade, por critérios outros caprichosos, românticos, idealistas, religiosos ou culturais, segundo sua mente supostamente prodigiosa, é escarnecer da garantia constitucional da reserva legal outorgada ao Povo, no Estado Democrático de Direito brasileiro, estruturado pelo princípio da legalidade (Constituição Federal, art. 37, *caput*). No ponto em questão, tem pertinência as mesmas observações feitas no item 11, *retro*.

Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias

Doutor em Direito Constitucional e Mestre em Direito Civil pela UFMG
Professor nos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas
Ex-Advogado Chefe Adjunto da Assessoria Jurídica Regional do Banco do Brasil S. A. em Minas Gerais
Advogado inscrito na OAB/MG sob nº 29.171, desde 21/2/1979
Rua Mato Grosso nº 355 – 13º andar – Edifício Forense - 30.190-918 – Belo Horizonte (MG)
Telefones: (031) 3271-8908 e 9203-8908 - Endereço eletrônico: bretas@pucminas.br

22. Redação proposta para o *caput* do art. 754, sem alterar o texto do seu parágrafo único.

Art. 754. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Parágrafo único. Manter a redação..

Justificativas. Retornar ao Projeto a redação anterior proposta no Anteprojeto elaborado pela Comissão Externa de Juristas, sob a Presidência do Ministro Luiz Fux, cujo texto mantinha em vigor o procedimento da execução por quantia certa contra devedor solvente previsto normativamente no atual Código de Processo Civil de 1973, Livro II, Título IV (arts. 748 a 786-A). Na matéria, o Anteprojeto estava tecnicamente melhor, ao manter referido procedimento, um dos pontos altos do Código atualmente em vigor, sem maiores críticas da doutrina. No Senado, houve alteração a respeito, apresentada pelo Relator, Senador Valter Pereira, que, no lugar do referido procedimento, criou no PLS n. 166/2010 um incidente processual tecnicamente defeituoso, porque sem observância da garantia constitucional do devido processo legal, permitindo a qualquer credor requerer a insolvência do devedor comum, na fase de pagamento aos credores (art. 865). Esta alteração, aprovada no Senado, porém, é tecnicamente defeituosa e inferior à proposta feita pela Comissão Externa de Juristas, no Anteprojeto que elaborou. Por tais razões, para se harmonizar o texto do projeto com a sugestão aqui apresentada, mais adiante, também se apresenta a proposta de supressão do art. 865 do Projeto aprovado no Senado Federal e o retorno ao seu texto do conteúdo normativo do art. 970 do Anteprojeto da Comissão Externa, que mantinha em vigor as disposições do Título IV, do Livro II, do atual Código de 1973 (cf. itens 25 e 29, *infra*).

23. Redação proposta para o inciso II, do art. 755.

Art.755. Manter a redação.

I – Manter a redação

a) manter a redação

b) manter a redação

c) manter a redação

d) manter a redação

II – Manter a redação

III – requerer a citação do devedor.

Parágrafo único. Manter a redação.

Justificativas. Retornar ao texto a redação original do Anteprojeto, alterado no Senado Federal (que era o art. 722). O texto anteprojeto mencionava *requerer* a citação do devedor. No Senado, alterou-se a redação para *pedir* a citação do devedor. Outra vez, na redação do inciso III, do art. 765, o texto do Projeto incide no mesmo erro terminológico em que é frequente, ao impor ao credor, quando requerer a execução, “*pedir a citação do devedor*”. Erro de terminologia, porque o certo é “*requerer a citação do devedor*” (ver item 15, *retro*).

24. Redação proposta para o § 1º, do art. 798:

Art. 798. Manter a redação.

§ 1º. Se não localizar o executado para intimá-lo, da penhora, o oficial

Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias

Doutor em Direito Constitucional e Mestre em Direito Civil pela UFMG
Professor nos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas
Ex-Advogado Chefe Adjunto da Assessoria Jurídica Regional do Banco do Brasil S. A. em Minas Gerais
Advogado inscrito na OAB/MG sob nº 29.171, desde 21/2/1979
Rua Mato Grosso nº 355 – 13º andar – Edifício Forense - 30.190-918 – Belo Horizonte (MG)
Telefones: (031) 3271-8908 e 9203-8908 - Endereço eletrônico: bretas@pucminas.br

Justificativas. Na redação atual do Projeto, o § 1º, do seu art. 798, permite ao juiz dispensar a intimação do devedor do ato da penhora, se houver suspeita da sua ocultação. Tal faculdade concedida ao juiz revela-se inconstitucional, por violar manifestamente a garantia do devido processo legal, como expresso na Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso LIV: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. A penhora é ato do Estado-jurisdição, praticado no processo de execução iniciado pelo credor, que inicia a desapropriação dos bens do devedor. Por isto, o processo de execução é considerado técnica normativa expropriatória de bens do devedor pelo Estado, que os avalia e vende, entregando o produto da alienação judicial ao credor. Impossível a penhora em bens do devedor, sem que este tome conhecimento do referido ato de desapropriação estatal, não podendo o juiz dispensar sua intimação, ato processual pelo qual o devedor e executado terá ciência do início da desapropriação dos seus bens, ordenada pelo Estado, ensejando-lhe a possibilidade de defesa. A redação que se encontra no Projeto é manifestamente absurda e inconstitucional.

25. Proposta de supressão do art. 865 do Projeto, que permite a qualquer credor alegar a insolvência do devedor comum, na fase de pagamento aos credores, sem criar, contudo, um procedimento tecnicamente aceitável pelo qual o juiz declarará a insolvência do devedor, com obediência à garantia constitucional do devido processo legal.

Justificativas. Reporta-se aqui às considerações expendidas no item 22, *retro*, já que a supressão ora proposta, ficará harmonizada com a redação do art. 754, como se encontrava no anteprojeto elaborado pela Comissão Externa de Juristas. É certo que a execução se realiza no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados do devedor, mas é preciso que se ressalve a hipótese de insolvência do devedor, quando terá lugar o concurso universal de credores, devendo oferecer o Código um procedimento adequado a tanto, obediente ao devido processo legal, no qual o juiz decidirá a respeito da insolvência do devedor comum. Por isto, a regra do art. 754 tem de ressaltar a hipótese de insolvência do devedor conforme sugerido no item 22, *retro*, e que deverá obedecer ao procedimento do Código de 1973, conforme considerou o Anteprojeto elaborado pela Comissão Externa de Juristas. Assim, a idéia é voltar-se para a forma procedimental cogitada no Anteprojeto, reintroduzindo-se no texto do Projeto a norma que mantinha em vigor o procedimento da execução por quantia certa contra devedor insolvente (insolvência civil), normatizado no Código de 1973 (ver item 29, *infra*). Como está no Projeto, seus arts. 865 e 1007, de forma tecnicamente defeituosa, prevêm a hipótese do concurso universal de credores, se, na fase de pagamento, algum deles alegar a insolvência do devedor comum. As normas apontadas são manifestamente defeituosas, porque permitem ao juiz, no caso, depois de ouvidas sumariamente as partes, ou seja, credores exequentes concorrentes e devedor executado, fazer a partilha do dinheiro proporcionalmente ao valor de cada crédito.

Ora, com o máximo de respeito, esse procedimento, tal qual previsto no art. 865, não pode ficar normatizado com tamanha simplicidade, dir-se-ia melhor, até mesmo, com tanto desmazelo técnico, a revelar total desconhecimento da realidade prática do foro e comezinhas regras da ciência do processo, por vários fundamentos. Por primeiro, saber se o devedor está insolvente pode exigir avaliação (prova pericial) dos bens que integram seu patrimônio, tudo sob efetivo contraditório. Por segundo fundamento, a insolvência detectada exige prévia declaração judicial decisória, que pode ser impugnada por recurso. Por terceiro, declarada a insolvência do devedor, seus bens devem ser arrecadados e entregues ao

Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias

*Doutor em Direito Constitucional e Mestre em Direito Civil pela UFMG
Professor nos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas
Ex-Advogado Chefe Adjunto da Assessoria Jurídica Regional do Banco do Brasil S. A. em Minas Gerais
Advogado inscrito na OAB/MG sob nº 29.171, desde 21/2/1979
Rua Mato Grosso nº 355 – 13º andar – Edifício Forense - 30.190-918 – Belo Horizonte (MG)
Telefones: (031) 3271-8908 e 9203-8908 - Endereço eletrônico: bretas@pucminas.br*

penhora por outro, em processo de execução individual, de sorte a evitar que este último requeira e obtenha a adjudicação do bem penhorado, em prejuízo dos demais credores.

Portanto, para se corrigir essas atecnias, é proposta a supressão do art. 865 e o retorno à solução técnica preconizada no Anteprojeto elaborado pela Comissão Externa de Juristas, que mantinha, no Livro V, do Anteprojeto, ao tratar das disposições normativas e transitórias, a vigência do Código de Processo Civil de 1973, na parte em que rege o procedimento da execução por quantia certa contra devedor solvente (ver item 29, *infra*).

26. Redação proposta para o parágrafo 1º, do art. 872:

“Art. 872. Manter a redação.

§ 1º. Ouvido previamente o credor, no prazo de 5 dias, se a proposta for deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso seja indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

§ 2º. Manter a redação.

§ 3º. Manter a redação.

Justificativas. O texto do Projeto, como está, permite ao juiz deferir o requerimento do devedor de parcelamento da dívida exequenda (o que a doutrina qualifica de moratória legal), sem ouvir previamente o credor a respeito. Vê-se, pois, ausência de contraditório no texto examinado, em consequência, desprezo à garantia constitucional do devido processo constitucional, impedindo manifestação do credor, que poderá ter objeções ao requerimento do devedor. Constata-se, no Projeto, o mesmíssimo defeito já detectado no Código de 1973 em vigor, quando criou a figura da chamada moratória legal, em seu art.745-A., objeto de crítica doutrinária, no tocante ao desprezo do legislador pelo contraditório, que também deve ser assegurado às partes na execução.¹⁰

IV – Processos nos Tribunais e meios de impugnação das decisões

(Livro IV)

27. Proposta de se incluir, novamente, no art. 888 do Projeto, os dois parágrafos (§ 1º. e § 2º.) que constavam do correspondente art. 853 do texto do Anteprojeto elaborado pela Comissão Externa de Juristas, ao tratar das situações em que o Relator, no Tribunal, por decisão monocrática, pode negar seguimento ao recurso que relata. No Senado, de forma desaconselhável, pois sem sintonia com o devido processo constitucional, houve alteração do Anteprojeto original, suprimindo-se os dois parágrafos que a presente proposta pretende reincluir no texto do Projeto.

Dessa forma, a redação proposta para o art. 888 do Projeto, com a inclusão dos referidos parágrafos expurgados do texto do Anteprojeto pelo Senado, é a seguinte:

Art. 888. Manter a redação.

I – Manter a redação.

II – Manter a redação.

III – Manter a redação.

IV – Manter a redação.

V – Manter a redação.

VI – Manter a redação.

§ 1º. Da decisão proferida nos casos dos incisos III e IV caberá agravo

Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias

Doutor em Direito Constitucional e Mestre em Direito Civil pela UFMG
Professor nos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas
Ex-Advogado Chefe Adjunto da Assessoria Jurídica Regional do Banco do Brasil S. A. em Minas Gerais
Advogado inscrito na OAB/MG sob nº 29.171, desde 21/2/1979
Rua Mato Grosso nº 355 – 13º andar – Edifício Forense - 30.190-918 – Belo Horizonte (MG)
Telefones: (031) 3271-8908 e 9203-8908 - Endereço eletrônico: bretas@pucminas.br

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível o agravo interno, assim declarado em votação unânime, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Justificativas. Como acentuado, esses dois parágrafos constavam no original do Anteprojeto elaborado pela Comissão Externa de Juristas e foram eliminados do texto do Projeto, no Senado. Andou mal a Comissão Especial do Senado, no assunto, com todo o respeito, porque o texto do Anteprojeto era tecnicamente superior, porquanto afeiçoado ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao princípio da colegialidade. Ora, o recurso é co-extensão da garantia constitucional da ampla defesa, como previsto no inciso II, do art. 50., da Constituição Federal: “ aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. O juízo natural ao qual o julgamento do recurso está afeto é o Tribunal (órgão colegiado), daí se falar no princípio do duplo grau de jurisdição e no princípio da colegialidade, sendo estas as razões pelas quais a Constituição Federal, ao tratar do que intitula *Poder Judiciário*, elenca os Tribunais competentes para o julgamento dos recursos (arts. 92 e seguintes). Assim, não pode a lei processual ordinária impedir que o recurso seja julgado pelo órgão colegiado (Tribunal ou seu órgão fracionário, Câmara ou Turma), submetendo-o a exclusivo julgamento monocrático do relator. Se tal ocorrer, é preciso haver recurso próprio (agravo interno), que provoque o reexame do juízo monocrático (relator) pelo juízo colegiado (Tribunal ou seu órgão fracionário, Câmara ou Turma). Por tais razões, o texto do Anteprojeto, elaborado pela Comissão Externa de Juristas, modificado inconstitucionalmente no Senado, era técnica e cientificamente melhor, devendo ser mantido. É de se reparar que o parágrafo 2º. permite a aplicação de multa ao recorrente, no caso de exercício abusivo do direito de recorrer, ao manifestar o recurso de agravo interno contra a decisão monocrática do relator com intuito protelatório, criando um desestímulo a tanto. A supressão do parágrafo 1º., no Senado Federal, revelou-se manifestamente atentatória à garantia constitucional da ampla defesa, que se insere na garantia mais ampla do devido processo legal.

28. Proposta de redações para o § 2º. e § 3º., do art. 949, os quais tratam do procedimento pelo qual o recorrente deverá requerer a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, no Tribunal:

Art. 949. Manter a redação.

§ 1º. Manter a redação.

§ 2º. O requerimento de efeito suspensivo do recurso será dirigido ao tribunal, em petição autônoma, que terá prioridade na distribuição e tornará prevento o relator.

§ 3º. Quando se tratar de requerimento de efeito suspensivo a recurso de apelação, o protocolo da petição a que se refere o § 2º. impede a eficácia da sentença até que seja apreciado pelo relator.

§ 4º. Manter a redação

Justificativas. A proposta tem por objetivo o aperfeiçoamento dos textos dos parágrafos 2º. e 3º., do art. 949, os quais mencionam, na redação atual, *pedido de efeito suspensivo*. Cogita-se, aí, não de *pedido*, mas de *requerimento de efeito suspensivo*. O texto do Projeto está repleto de impropriedades terminológicas. Uma delas é confundir *pedido* com *requerimento*. Tecnicamente, *pedido* é a *pretensão* (fundada no direito material) relatada na petição inicial, consequência da causa da pedir, ambos seus requisitos legais e núcleo

Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias

Doutor em Direito Constitucional e Mestre em Direito Civil pela UFMG
Professor nos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas
Ex-Advogado Chefe Adjunto da Assessoria Jurídica Regional do Banco do Brasil S. A. em Minas Gerais
Advogado inscrito na OAB/MG sob nº 29.171, desde 21/2/1979
Rua Mato Grosso nº 355 – 13º andar – Edifício Forense - 30.190-918 – Belo Horizonte (MG)
Telefones: (031) 3271-8908 e 9203-8908 - Endereço eletrônico: bretas@pucminas.br

293, inciso VII, prescrevendo, técnica e corretamente, que “a petição inicial indicará o requerimento para a citação do réu”.

V – Disposições finais e transitórias

(Livro V)

29. Redação proposta para o art. 1007, retornando ao Projeto o texto normativo anterior do art. 970 do Anteprojeto, que mantinha em vigor o procedimento da execução por quantia certa contra devedor solvente previsto no Código de Processo Civil de 1973, solução preconizada pela Comissão Externa de Juristas, tecnicamente muito superior à alteração aprovada no Senado Federal.

Art. 1007. Até que se edite lei para regular a insolvência do devedor civil, permanecerão em vigor as disposições do Título IV do Livro II do Código revogado, observado o disposto neste artigo

§ 1º. Serão considerados devedores civis:

I – pessoa física que nunca exerceu atividade empresarial há mais de dois anos;

II – pessoa física que já encerrou a atividade empresarial há mais de dois anos;

III – espólio de devedor não empresário;

IV – associação, fundação e sociedade não empresária;

V – sociedade de natureza civil, irregular ou de fato.

§ 2º. Não se consideram devedores civis o empresário e a sociedade empresária.

§ 3º. Aprovado o quadro de credores, com estes poderá acordar o devedor insolvente, propondo-lhes a forma de pagamento; não havendo oposição da maioria, o juiz aprovará a proposta por sentença;

§ 4º. Para o fim do disposto no § 3º., o juiz poderá promover, a requerimento do devedor, uma assembléia geral dos credores habilitados, para ser apreciada e deliberada proposta de solução negociada para os créditos em concurso, que crie condições viáveis de preservação, no todo ou em parte, do patrimônio do insolvente e que permita a continuidade dos seus negócios.

§ 5º. Os poderes de aprovação e veto da assembléia geral de credores reger-se-ão, no que couber, pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, cujas disposições aplicam-se subsidiariamente à execução por quantia certa contra devedor solvente.

Justificativas. Como acentuado anteriormente (itens 25 e 28, *supra*) a alteração ora proposta tem por objetivo o retorno da solução técnico-normativa cogitada na Comissão Externa de Juristas, na elaboração do Anteprojeto, por apresentar solução tendente a se manter no novo Código a vigência do procedimento da execução por quantia certa contra devedor insolvente estruturado no Código de 1973. Dito procedimento nunca sofreu maiores críticas da doutrina, foi considerado ponto alto do Código de 1973 e atende bem às situações concretas do foro, com os aperfeiçoamentos que a redação do art. 1.007 lhe faz. Em resumo, o certo é que a alteração do Anteprojeto, feita no Senado Federal, conforme dantes assinalado (item nº 25, *retro*), sem dúvida alguma, piorou o texto.

VI - Justificativas gerais

Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias

Doutor em Direito Constitucional e Mestre em Direito Civil pela UFMG
Professor nos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas
Ex-Advogado Chefe Adjunto da Assessoria Jurídica Regional do Banco do Brasil S. A. em Minas Gerais
Advogado inscrito na OAB/MG sob nº 29.171, desde 21/2/1979
Rua Mato Grosso nº 355 – 13º andar – Edifício Forense - 30.190-918 – Belo Horizonte (MG)
Telefones: (031) 3271-8908 e 9203-8908 - Endereço eletrônico: bretas@pucminas.br

correria, acarretou gama elevada de imperfeições e graves deficiências na sua sistematização e nos seus conteúdos normativos, muitas desrespeitando o devido processo constitucional e agredindo a concepção principiológica do Estado Democrático de Direito.

31. Sem dúvida, alguns desses inconvenientes foram corrigidos no texto substitutivo do Projeto aprovado pelo plenário do Senado Federal, embora nem todos, sendo certo que, não poucas vezes, as alterações feitas pela Comissão Especial do Senado pioraram técnica e cientificamente o texto do Anteprojeto. Logo, o texto aprovado no Senado Federal está a exigir acurada análise, detida revisão sistemática e terminológica, em suma, muitas correções ainda lhe devem ser feitas, antes de se converter em lei, sem novas e reincidentes correrias ou precipitações por parte dos Excelentíssimos Senhores Deputados, é o que espera o povo e a comunidade de juristas do Estado Democrático de Direito brasileiro.

32. Enfim, como já foi acentuado em sítio doutrinário, síntese adequada à conclusão do presente trabalho: “*elaborar um Código é tarefa complexa, extremamente difícil, a exigir técnica especial, muito trabalho, com a participação de pessoas versadas na ciência jurídica, visando aos objetivos principais de se organizar sistemática e racionalmente as normas de um determinado ramo do Direito, tornando-as acessíveis ao conhecimento de todos, e de se conferir estabilidade aos inúmeros institutos jurídicos*”.¹¹

VI – Bibliografia consultada

- BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. *Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. Exame técnico e sistemático do Código de Processo Civil reformado. In: BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias; NEPOMUCENO; Luciana Diniz (Coords.). *Processo civil reformado*. 2ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. Procedimento reformado da execução por quantia certa. In: BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias; NEPOMUCENO; Luciana Diniz (Coords.). *Processo civil reformado*. 2ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. *Processo constitucional e Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. Exame preliminar do projeto de novo Código de Processo Civil. In: BARROS, Flaviane de Magalhães; MORAIS, José Luis Bolzan. *Reforma do processo civil: perspectivas constitucionais*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.
- BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias; BRÊTAS, Suzana Oliveira Marques. União estável: direitos sucessórios e questões processuais. *Revista Síntese Direito de Família*. São Paulo, v. 64, p. 7-29, fev./mar. 2011;
- CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del proceso civil*. Trad. quinta edición italiana por Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: EJE, [s.d.], v. I.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. São Paulo: Malheiros, 2001, t. I.
- GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.
- LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria processual da decisão jurídica*. São Paulo: Landy, 2002.
- NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 24ª. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático*. Curitiba: Juruá, 2008.
- SANTOS, Ernane Fidélis. *Manual de Direito Processual Civil*. 11ª. ed. rev. atual. São Paulo: 2006, v. 1.

Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias

Doutor em Direito Constitucional e Mestre em Direito Civil pela UFMG
Professor nos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas
Ex-Advogado Chefe Adjunto da Assessoria Jurídica Regional do Banco do Brasil S. A. em Minas Gerais
Advogado inscrito na OAB/MG sob nº 29.171, desde 21/2/1979
Rua Mato Grosso nº 355 – 13º andar – Edifício Forense - 30.190-918 – Belo Horizonte (MG)
Telefones: (031) 3271-8908 e 9203-8908 - Endereço eletrônico: bretas@pucminas.br

SOARES, Carlos Henrique. Considerações preliminares sobre o relatório do Novo Código de Processo Civil. *Revista IOB de Direito Civil e Processo Civil*, São Paulo, v. 65, p. 119-133, mai./jun. 2010.

SOARES, Carlos Henrique; BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. *Manual elementar de processo civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

TAVARES, Fernando Horta; CUNHA, Maurício Ferreira. A Codificação no Direito e a temática recursal no Projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro. In: BARROS, Flaviane de Magalhães; MORAIS, José Luis Bolzan. *Reforma do processo civil: perspectivas constitucionais*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Primeiras observações sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil. *Revista IOB de Direito Civil e Processo Civil*, São Paulo, v. 66, p. 7-11, jul/ago. 2010.

TORNAGHI, Hélio. *Instituições de processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1977, 1º. v.

33. Por derradeiro, colho o ensejo para renovar a V. Exa. protestos de profundo respeito e admiração, agradecendo-lhe a honrosa atenção que me está sendo dispensada ao assunto.

Professor Doutor Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias